



CLÁUDIA SOFIA REIS  
JURISTA DA OTOC

## *A responsabilidade do TOC no exercício de funções*

Nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante designado EOTOC), é atribuída aos Técnicos Oficiais de Contas a função de assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada.

Sendo que se entende por regularidade técnica a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

Nos termos da alínea c), são funções do TOC assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a) do mesmo normativo, as respectivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos.

Por outro lado, o artigo 55.º do EOTOC estabelece que, nas suas relações com a administração fiscal, constituem deveres dos Técnicos Oficiais de Contas assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor [alínea a)] e abster-se da prática de quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo [alínea c)].

A violação dos deveres referidos no número anterior é, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar, punível de acordo com as normas do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, ou de um regime que o venha a substituir (número 2 do artigo 55.º do EOTOC).

### «Interlocutor privilegiado»

De acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 54.º do EOTOC, devem os Técnicos Oficiais de Contas, nas relações com as entidades a que prestam serviços, desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções, abstando-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades. Devem igualmente contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções, evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma (artigo 52.º, n.º 1, do EOTOC). Acresce que o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas estipula que, no exercício das suas funções, os TOC devem orientar a sua actuação por princípios deontológicos gerais, como sendo estes a integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional (artigo 3.º, número 1). Concretiza a alínea d) do mesmo artigo e o artigo 5.º do mesmo diploma, que o princípio da responsabilidade implica que os TOC assumam a responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções.

A alínea e) do mesmo artigo 3.º preceitua que o princípio da competência implica que os TOC exerçam as suas funções de forma diligente e responsável, utilizando os conhecimentos e as técnicas divulgados, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos. Este acervo de legislação estatutário-deontológica legitima-se atendendo a que o Técnico Oficial de Contas assume o papel de "interlocutor privilegiado" entre o contribuinte e a Administração Fiscal.

Ademais, o Acórdão 282/86 do Tribunal Constitucional qualificou estes profissionais de "garantes originários da verdade tributária", para além de ter consagrado o papel da contabilidade como sistema de informação privilegiado para a gestão e para a fiscalidade.

Evidencie-se que a actividade do TOC, enformada pela regulamentação estatutário-deontológica, reveste um papel de moralização do tecido empresarial português, na medida em que o seu trabalho torna-se um crivo de procedimentos que poderiam potenciar a concorrência desleal, o que serviria de alavancagem à injustiça fiscal.